



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 985/2022/GAB-GM/MAPA

Brasília, 5 de dezembro de 2022.

Ao Senhor

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Terceiro Secretário no exercício da Primeira-Secretaria
Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela - Gabinete 12
70165-900 - Brasília/DF
apoiomesa@senado.leg.br e coame@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 343/2022 - Ofício nº 980 (SF).

Senhor Terceiro Secretário,

Ao cumprimentá-lo, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar resposta ao Requerimento de Informação transmitido a este Ministério por meio do Ofício nº 980 (SF), de 11 de novembro de 2022:

- **Requerimento de Informação nº 343/2022**, de autoria do Senador Nelsinho Trad - PSD/MS, que requer informações sobre a existência de relação, direta ou indireta, entre as competências fiscalizatórias desta Pasta e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo.

Resposta: A demanda foi submetida à análise da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, órgão desta Pasta, cujas manifestações constam da Nota Técnica nº 285/2022/CFQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA, Nota Técnica nº 10/2022/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e Nota Técnica nº 15/2022/CFVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA e anexos, devidamente endossados pelo dirigente máximo da citada Unidade no Despacho 4883.

Adicionalmente às manifestações acima prestadas, coloco a equipe técnica desta Pasta à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCOS MONTES

Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Anexos: I - Nota Técnica nº 10/2022/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (25153215);

II - Regulamento - Decreto nº 10.419/2020 (25300702);

III - Nota Técnica nº 285/2022/CFQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA (25306779);

IV - Nota Técnica nº 15/2022/CFVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA (25308630); e

V - Despacho 4883 (25311026).



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECACAO
DIVISÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2022/DIREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.112033/2022-95

INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO - TERCEIRO SECRETÁRIO NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA-SECRETARIA

1. ASSUNTO

1.1. A existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece a obrigatoriedade de fiscalização dos produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de outros ingredientes.

2.2. Referência 2. Decreto 30.691, de 29 de março de 1952, atualizado pelo 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.3. Referência 3. Instrução Normativa Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 regula a rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

2.4. Referência 4. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que regula o Código de Defesa do Consumidor.

3. ANÁLISE

Trata-se de solicitação do SENADO FEDERAL de informações sobre a existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo, em que se questiona:

1- Cabe ao Ministério fiscalizar o comércio de alimentos quanto à adequação da sua publicidade e rotulagem?

2- Cabe ao Ministério estabelecer normas acerca de requisitos a serem atendidos por peças publicitárias e rótulos de alimentos?

3- Sobre a denúncia em que foi verificado em banner de ponto de venda de restaurante o alerta “a campanha MCPicanha é válida para maiores de 12 anos”, em que se questiona qual seria o problema de crianças mais novas consumirem o alimento.

Justifica-se esse questionamento tendo em vista que o assunto chamou atenção da mídia quando foi observado que sanduíches da linha McPicanha não informavam ao consumidor que o corte picanha não constava na composição do produto.

Em relação aos produtos de origem animal, temos as seguintes considerações:

1- A Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece a obrigatoriedade de fiscalização dos produtos de origem animal comestíveis, sejam ou não adicionados de outros ingredientes.

De acordo com o Art 9º, o poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança; ([Regulamento](#)).
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;**
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;**
- h) o registro de rótulos e marcas;**
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

2- O Decreto 30.691, de 29 de março de 1952, atualizado pelo 9.013, de 29 de março de 2017, regulamenta a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

De acordo com o Decreto 9.013/2017, Art. 2º, **a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.**

Art. 5º **Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto** os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, **sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante mortem e post mortem dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.**

Art. 9º Para os fins deste Decreto, entende-se por produto ou derivado o produto ou a matéria-prima de origem animal.

Art. 10. Para os fins deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

XV - padrão de identidade - conjunto de parâmetros que permite identificar um produto de origem animal quanto à sua natureza, à sua característica sensorial, à sua composição, ao seu tipo de processamento e ao seu modo de apresentação, a serem fixados por meio de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

XX - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender; (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

V - verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

X - fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matériasprimas, com adição ou não de vegetais; XI - classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

DO REGISTRO DE PRODUTOS, DA EMBALAGEM, DA ROTULAGEM E DOS CARIMBOS DE INSPEÇÃO:

Art. 427. Todo produto de origem animal comestível produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020).

Art. 438. Para os fins deste Decreto, entende-se por rótulo ou rotulagem toda inscrição, legenda, imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do produto de origem animal destinado ao comércio, com vistas à identificação

Art. 442. Os rótulos podem ser utilizados somente nos produtos registrados ou isentos de registro aos quais correspondam. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 1º As informações expressas na rotulagem devem retratar fidedignamente a verdadeira natureza, a composição e as características do produto. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020).

Art. 443. Além de outras exigências previstas neste Decreto, em normas complementares e em legislação específica, os rótulos devem conter, de forma clara e legível:

I - nome do produto;

II - nome empresarial e endereço do estabelecimento produtor;

III - nome empresarial e endereço do importador, no caso de produto de origem animal importado;

IV - carimbo oficial do SIF;

V - CNPJ ou CPF, nos casos em que couber;

VI - marca comercial do produto, quando houver;

VII - data de fabricação, prazo de validade e identificação do lote;

VII - prazo de validade e identificação do lote; (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

VIII - lista de ingredientes e aditivos;

IX - indicação do número de registro do produto no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

X - identificação do país de origem; XI - instruções sobre a conservação do produto;

XII - indicação quantitativa, conforme legislação do órgão competente; e

XIII - instruções sobre o preparo e o uso do produto, quando necessário.

§ 1º A data de fabricação e o prazo de validade, expressos em dia, mês e ano, e a identificação do lote, devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares.

§ 1º O prazo de validade e a identificação do lote devem ser impressos, gravados ou declarados por meio de carimbo, conforme a natureza do continente ou do envoltório, observadas as normas complementares. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 2º No caso de terceirização da produção, deve constar a expressão “Fabricado por”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do fabricante, e a expressão “Para”, ou expressão equivalente, seguida da identificação do estabelecimento contratante.

§ 3º Quando ocorrer apenas o processo de fracionamento ou de embalagem de produto, deve constar a expressão “Fracionado por” ou “Embalado por”, respectivamente, em substituição à expressão “fabricado por”.

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, deve constar a data de fracionamento ou de embalagem e a data de validade, com prazo menor ou igual ao estabelecido pelo fabricante do produto, exceto em casos

particulares, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 5º Na rotulagem dos produtos isentos de registro deverá constar a expressão “Produto Isento de Registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, em substituição à informação de que trata o inciso IX do caput. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Art. 444. Nos rótulos podem constar referências a prêmios ou a menções honrosas, desde que sejam devidamente comprovadas as suas concessões na solicitação de registro e mediante inclusão na rotulagem de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios, o responsável pela concessão e o período. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Art. 445. Na composição de marcas, é permitido o emprego de desenhos alusivos a elas. Parágrafo único. O uso de marcas, de dizeres ou de desenhos alusivos a símbolos ou quaisquer indicações referentes a atos, a fatos ou a estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve cumprir a legislação específica.

Art. 446. Nos rótulos dos produtos de origem animal é vedada a presença de expressões, marcas, vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam transmitir informações falsas, incorretas, insuficientes ou que possam, direta ou indiretamente, induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, rendimento, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, características nutritivas ou forma de uso do produto.

§ 1º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem destacar a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de igual natureza, exceto nos casos previstos em legislação específica.

§ 2º Os rótulos dos produtos de origem animal não podem indicar propriedades medicinais ou terapêuticas.

§ 3º O uso de alegações de propriedade funcional ou de saúde em produtos de origem animal deve ser previamente aprovado pelo órgão regulador da saúde, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica.

§ 4º As marcas que infringirem o disposto neste artigo sofrerão restrições ao seu uso.

Art. 446-A. É facultada a aposição no rótulo de informações que remetam a sistema de produção específico ou a características específicas de produção no âmbito da produção primária, observadas as regras estabelecidas pelo órgão competente. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 1º Na hipótese de inexistência de regras ou de regulamentação específica sobre os sistemas ou as características de produção de que trata o caput, o estabelecimento deverá apor texto explicativo na rotulagem, em local de visualização fácil, que informará ao consumidor as características do sistema de produção. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 2º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto no § 1º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Art. 446-B. Poderão constar expressões de qualidade na rotulagem quando estabelecidas especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal em regulamento técnico de identidade e qualidade específico. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 1º Na hipótese de inexistência de especificações de qualidade em regulamentação específica de que trata o caput e observado o disposto no art. 446, a indicação de expressões de qualidade na rotulagem é facultada, desde que sejam seguidas de texto informativo ao consumidor para esclarecimento sobre os critérios utilizados para sua definição. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

§ 2º Os parâmetros ou os critérios utilizados devem ser baseados em evidências técnicocientíficas, mensuráveis e auditáveis, e devem ser descritos na solicitação de registro. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020) § 3º A veracidade das informações prestadas na rotulagem nos termos do disposto nos § 1º e § 2º perante os órgãos de defesa dos interesses do consumidor é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Art. 446-C. O uso de informações atribuíveis aos aspectos sensoriais, ao tipo de condimentação, menções a receitas específicas ou outras que não remetam às características de qualidade é

facultado na rotulagem, nos termos do disposto no inciso XVIII do caput do art. 10. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

Parágrafo único. As informações de que trata o caput não se enquadram no conceito de expressões de qualidade de que trata o art. 446-B. (Redação dada pelo Decreto 10.468, de 2020)

3- A Instrução Normativa Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 regula a rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor. **Essa normativa foi a internalização do acordo comercial MERCOSUL, GMC Nº 36/93.**

Em seus princípios gerais determina que:

3.1. Os produtos de origem animal embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar as informações falsas, incorretas, insuficientes, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do produto de origem animal; b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas; c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de produtos de origem animal de igual natureza, exceto nos casos previstos em regulamentos técnicos específicos; d) ressalte, em certos tipos de produtos de origem animal processado, a presença de componentes que sejam adicionadas como ingredientes em todos os produtos de origem animal com tecnologia de fabricação semelhante; e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no produto de origem animal ou quando consumidos sob forma farmacêutica; f) indique que o produto de origem animal possui propriedades medicinais ou terapêuticas; g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

Quanto à rotulagem facultativa:

ROTULAGEM FACULTATIVA 7.1. Da rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes à declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais. 7.2. Denominação de Qualidade 7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado produto de origem animal, por meio de um Regulamento Técnico específico. 7.2.2. Essas denominações deverão ser facilmente comprehensíveis e não deverão de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do produto de origem animal. 7.3. Informação Nutricional Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto no item 3 - Princípios Gerais.

No entanto, o Decreto 9.013/2017 e a In 22/2005 não abordam a publicidade dos produtos.

A Publicidade de produtos está regulada no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos Código 25 de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de

julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que Código 27 seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

4. CONCLUSÃO

Portanto, é do nosso entendimento que cabe ao DIPOA/MAPA, por meio de denúncias de Ouvidoria ou auditorias, verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação brasileira quanto à rotulagem de produtos de origem animal.

Sobre a denúncia em que foi verificado banner em ponto de venda de restaurante com o alerta “a campanha MCPicanha é válida para maiores de 12 anos”, em que se questiona qual seria o problema de crianças mais novas consumirem o alimento, entendemos não ser da competência desse Ministério.

NOME COMPLETO
Cargo por Extenso



Documento assinado eletronicamente por **RENATA GUIMARAES PEQUENO ABRANTES, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 24/11/2022, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25153215** e o código CRC **9308D8ED**.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 10.419, DE 7 DE JULHO DE 2020

Regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 2º A inspeção **ante mortem** e **post mortem** de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou

II - profissionais com formação em Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o **caput**.

Art. 3º Os profissionais de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:

I - por meio de contrato por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos; ou

III - por meio de contratos celebrados com serviço social autônomo.

§ 1º Os profissionais de que trata o **caput** serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do **caput** ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.

Art. 4º Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção **ante mortem** e **post mortem**, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas.

Art. 5º O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90.

.....

§.3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir.

....." (NR)

"Art. 97.

.....

§.2º A necropsia de aves será realizada, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares." (NR)

"Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte accidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame **post mortem**, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal." (NR)

"Art. 106. O abate de emergência será realizado na presença de Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o **caput**, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia." (NR)

"Art. 125. Nos procedimentos de inspeção **post mortem**, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.

....." (NR)

"Art. 129.

.....

§.1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

.....

§.4º O material condenado será descaracterizado quando:

I - não for processado no dia do abate; ou

II - for transportado para transformação em outro estabelecimento.

§ 5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o § 4º, o material condenado será desnaturado." (NR)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2020.

*



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPECÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
COORDENACAO-GERAL DE QUALIDADE VEGETAL
COORDENACAO DE FISCALIZACAO DE QUALIDADE VEGETAL

NOTA TÉCNICA Nº 285/2022/CFQV/CGQV/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.112033/2022-95

INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO - TERCEIRO SECRETÁRIO NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA-SECRETARIA

1. ASSUNTO

A existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo.

2. REFERÊNCIAS

Referência 1. Lei 9972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Referência 2. Decreto 6268, de 22 de novembro de 2007, que Regulamenta a Lei no 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

Referência 3. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que regula o Código de Defesa do Consumidor.

3. ANÁLISE

Trata-se de solicitação do SENADO FEDERAL de informações sobre a existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo, em que se questiona:

1- Cabe ao Ministério fiscalizar o comércio de alimentos quanto à adequação da sua publicidade e rotulagem?

2- Cabe ao Ministério estabelecer normas acerca de requisitos a serem atendidos por peças publicitárias e rótulos de alimentos?

No que tange às normas de classificação vegetal, este Ministério possui competência para fiscalizar e estabelecer normas acerca de requisitos a serem atendidos somente nos RÓTULOS dos produtos, conforme se depreende do artigo 16 do Decreto 6268/2007:

“Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá regulamentos técnicos para produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, definindo o padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação dos produtos.”

No entanto, o Decreto 6268/2007 não aborda a publicidade dos produtos.

A Publicidade de produtos está regulada no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos Código 25 de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que Código 27 seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A saber, o órgão que possui competência para fiscalizar a publicidade de produtos, sejam alimentícios ou não, é a Secretaria Nacional do Consumidor, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Conforme artigo 17 do Decreto 11.103/2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, à Secretaria Nacional do Consumidor compete:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - integrar, articular e coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

III - articular-se com órgãos e entidades da administração pública federal com atribuições relacionadas à proteção e à defesa do consumidor;

IV - orientar e coordenar ações para proteção e defesa do consumidor;

V - prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor;

VI - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar ações de divulgação dos direitos do consumidor, com vistas ao exercício efetivo da cidadania;

VII - promover ações para assegurar os direitos e os interesses do consumidor;

VIII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

IX - adotar medidas para manutenção e expansão do sistema nacional de informações de defesa do consumidor e garantir o acesso às informações;

X - receber e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

XI - firmar convênios com órgãos e entidades públicas e com instituições privadas para executar planos e programas, e atuar em defesa do cumprimento de normas e de medidas federais;

XII - incentivar, inclusive com recursos financeiros e programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais, distritais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse objetivo;

XIII - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, na forma prevista em lei;

XIV - exercer as competências estabelecidas na Lei nº 8.078, de 1990;

XV - elaborar e divulgar o elenco complementar de cláusulas contratuais e práticas abusivas, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 1990;

XVI - dirigir, orientar e avaliar ações para capacitação em defesa do consumidor destinadas aos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVII - determinar ações de monitoramento de mercado de consumo para subsidiar políticas públicas de proteção e defesa do consumidor;

XVIII - solicitar a colaboração de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos; e

XIX - representar o Ministério na participação em organismos, fóruns, comissões e comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e da defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores, exceto se houver designação específica do Ministro de Estado que disponha de maneira diversa.

4.

CONCLUSÃO

Portanto, é do nosso entendimento que cabe ao DIPOV/MAPA, por meio de denúncias de Ouvidoria ou auditorias, verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação brasileira **quanto à rotulagem** de produtos de origem vegetal, cabendo à Secretaria Nacional do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevenir, apurar e reprimir infrações **relativas à publicidade dos produtos alimentícios.**

TIAGO DE DOKONAL DUARTE

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Coordenador de Fiscalização da Qualidade Vegetal - CFQV/CGQV/DIPOV



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO DE DOKONAL DUARTE, Coordenador(a)**, em 01/12/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **25306779** e o código CRC **2F935A3C**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
 DEPARTAMENTO DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL
 COORDENACAO-GERAL DE VINHOS E BEBIDAS
 COORDENACAO DE FISCALIZACAO DE VINHOS E BEBIDAS

NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/CFVB/CGVB/DIPOV/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.112033/2022-95

INTERESSADO: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO - TERCEIRO SECRETÁRIO NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA-SECRETARIA

1. ASSUNTO

1.1. A existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Leis nº 7.678/1988, nº 8.078/1990, nº 8.918/1994 e nº 13.648/2018.
- 2.2. Decretos nº 6.871/2009, nº 8.198/2014 e nº 10.026/2019.

3. ANÁLISE

Trata-se de solicitação do SENADO FEDERAL de informações sobre a existência de relação direta ou indireta entre a competência fiscalizatória desse Ministério e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo, em que se questiona:

1- Cabe ao Ministério fiscalizar o comércio de alimentos quanto à adequação da sua publicidade e rotulagem?

2- Cabe ao Ministério estabelecer normas acerca de requisitos a serem atendidos por peças publicitárias e rótulos de alimentos?

3- Sobre a denúncia em que foi verificado em banner de ponto de venda de restaurante o alerta “a campanha MCPicanha é válida para maiores de 12 anos”, em que se questiona qual seria o problema de crianças mais novas consumirem o alimento.

Justifica-se esse questionamento tendo em vista que o assunto chamou atenção da mídia quando foi observado que sanduíches da linha McPicanha não informavam ao consumidor que o corte picanha não constava na composição do produto.

Em relação às bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, temos as seguintes considerações, ancoradas nos dispositivos legais citados:

Lei nº 7.678/1988:

Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

(...)

Art. 43. O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de

qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Lei nº 8.918/1994:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o **caput** poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecerimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente;

III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecerimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecerimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

(grifo nosso)

Lei nº 13.648/2018:

Art. 5º Os estabelecerimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e 7.678, de 8 de novembro de 1988, ou normas que as substituam, e nas normas regulamentadoras.

(...)

(grifo nosso)

Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/1994:

Art. 1º O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas obedecerão às normas fixadas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto neste Regulamento.

Art. 3º As atividades administrativas relacionadas com a produção de bebida são entendidas como:

(...)

III - fiscalização;

(...)

§ 3º Fiscalização é a ação direta do poder público para verificação do cumprimento da lei.

(...)

Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I - nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

II - endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

IV - denominação do produto;

V - marca comercial;

VI - ingredientes;

VII - a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada;

VIII - conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;

IX - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

X - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XI - forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido;

XII - identificação do lote ou da partida;

XIII - prazo de validade; e

XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa.

(...)

Art. 99. É proibida e constitui infração a prática isolada ou cumulativa do disposto abaixo:

(...)

IX - utilizar rótulo em desconformidade com as normas legais vigentes;

(...)

Art. 104. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições contidas no art. 99 sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 117.051,00 (cento e dezessete mil e cinqüenta e um reais), conforme o disposto no [art. 1º da Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994](#);

III - inutilização de bebida, matéria-prima, ingrediente e rótulo;

IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da fabricação de produto;

VI - suspensão do registro de produto;

VII - suspensão do registro do estabelecimento;

VIII - cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade dos produtos; e

IX - cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade do produto.

(grifo nosso)

Decreto nº 8.198/2014, que regulamenta a Lei nº 7.678/1988:

Art. 1º A produção, circulação e comercialização da uva, dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho obedecerão às normas fixadas pela [Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988](#), pelo disposto neste Regulamento e pelos atos administrativos complementares que forem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(...)

Art. 5º As atividades administrativas relacionadas com a produção de vinhos e derivados da uva e do vinho são:

(...)

III - fiscalização;

(...)

§ 3º Fiscalização é a ação direta do Poder Público para verificação do cumprimento da legislação.

(...)

Art. 16. O rótulo dos vinhos e derivados da uva e do vinho deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I - o nome empresarial do produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador, ou do importador;

II - o endereço do estabelecimento produtor ou elaborador, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador, ou do importador;

III - a classificação do estabelecimento de industrialização com relação à atividade;

IV - o número de registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o número de registro do estabelecimento importador, quando produto importado;

V - a denominação e a classificação do produto;

VI - a marca comercial;

VII - os ingredientes;

VIII - a expressão indústria brasileira, por extenso ou abreviada, quando for o caso;

IX - o conteúdo, expresso na unidade correspondente, de acordo com as normas específicas;

X - a graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

XI - o grau de concentração e a forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XII - o grau de concentração acética, em porcentagem, quando se tratar de vinagre;

XIII - a identificação do lote ou da partida;

XIV - o prazo de validade; e

XV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

§ 1º A aposição, no rótulo, de qualquer expressão, inclusive marca comercial, que qualifique o produto deverá observar estritamente o respectivo padrão de identidade e qualidade.

(...)

§ 3º O rótulo dos vinhos e dos derivados da uva e do vinho não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo do vinho ou derivado da uva e do vinho, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa.

(...)

Art. 75. É proibida e constitui infração a prática, isolada ou cumulativa, do disposto abaixo:

(...)

XI - manter em estoque ou utilizar rótulo em desconformidade com o disposto neste Regulamento e em atos administrativos complementares;

(...)

Art. 80. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, as infrações contidas no art. 75 sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 19.310,27 (dezenove mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos) em atendimento ao disposto no [inciso II do art. 36 da Lei nº 7.678, de 1988.](#)

III - inutilização do produto, matéria-prima, ingrediente, rótulo, embalagem e produto de uso enológico;

IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da produção e comercialização do produto;

VI - suspensão do registro do produto;

VII - cassação do registro do estabelecimento, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade dos produtos; e

VIII - cassação do registro do produto, podendo ser cumulada com a proibição de venda e publicidade do produto.

(grifo nosso)

Decreto nº 10.026/2019, que regulamenta a Lei nº 13.648/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na [Lei nº 13.648, de 11 de abril de 2018](#), sobre a produção de polpa e de suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural.

(...)

Art. 3º As atividades administrativas relacionadas com a produção de polpa e suco de fruta são:

(...)

III - fiscalização;

(...)

III - fiscalização - ação direta do Poder Público para verificação do cumprimento da lei;

(...)

Art. 12. O rótulo da polpa e do suco de fruta conterá, em cada unidade, as seguintes informações, em caracteres visíveis e legíveis:

I - a denominação da polpa ou do suco de fruta, de acordo com a regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - o nome do agricultor familiar e o endereço do estabelecimento familiar rural onde foi produzido;

III - o número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ou documento correlato;

IV - o número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - os ingredientes, em ordem decrescente de volume;

VI - o número do lote e o prazo de validade da polpa ou do suco de fruta; e

VII - o conteúdo líquido, expresso em massa (gramas ou quilogramas) ou em volume (mililitros ou litros);

VIII - a frase de advertência conforme estabelecido em legislação específica;

IX - outras informações previstas em legislação específica da Anvisa; e

X - a expressão “Indústria Brasileira”, por extenso ou abreviada.

§ 1º O rótulo da polpa ou do suco de fruta não poderá conter informação que suscite dúvida, que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, à composição, à classificação, à padronização, à natureza, à origem, ao tipo, à qualidade, ao rendimento ou à forma de consumo da polpa ou do suco de fruta, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa.

(...)

Art. 29. Constitui infração administrativa a prática isolada ou cumulativa das seguintes condutas:

(...)

VIII - utilizar rótulo em desconformidade com as normas vigentes;

(...)

Art. 34. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência às disposições do art. 29 sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa no valor de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - inutilização da polpa e do suco de fruta, da matéria-prima ou dos demais ingredientes e do rótulo;

IV - interdição de estabelecimento, seção ou equipamento;

V - suspensão da fabricação da polpa e do suco de fruta;

VI - suspensão do registro da polpa e do suco de fruta;

VII - suspensão do registro do estabelecimento;

VIII - cassação do registro do estabelecimento, acumulável com a proibição de venda e publicidade da polpa e do suco de fruta; e

IX - cassação do registro da polpa e do suco de fruta, acumulável com a proibição de sua venda e publicidade.

(...)

(grifo nosso)

A Publicidade de produtos está regulada no Código de Defesa do Consumidor, **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**, que estabelece:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos Código 25 de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que Código 27 seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, depreende-se que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação brasileira **quanto à rotulagem** de bebidas, vinhos e derivados da uva e do vinho, por meio de ações ordinárias (rotina) ou extraordinárias (por exemplo, as denúncias advindas dos canais oficiais do Governo Federal) realizadas em seus estabelecimentos de produção, importação, exportação, preparação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, depósito, distribuição, comércio, cooperativas, atacadistas, bem como, em caráter privativo, os portos, aeroportos, postos de fronteiras, terminais alfandegários e estações aduaneiras.

Na apuração de uma eventual infração relacionada à **rotulagem**, observados os autos e as circunstâncias atenuantes e agravantes, pode ser arbitrada a penalidade de cassação de registro do produto, cumulada ou não com a **sua proibição de venda e publicidade**.

Por outro lado, entende-se que cabe à Secretaria Nacional do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prevenir, apurar e reprimir infrações **relativas à publicidade dos produtos alimentícios**.

Marcelo Frederico G. C. Mota

Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Coordenador de Fiscalização de Vinhos e Bebidas

CFVB/CGVB/DIPOV



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO GONCALVES CIPRIANO MOTA, Coordenador de Fiscalização de Vinhos e Bebidas, em 01/12/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25308630**
e o código CRC **FE679A92**.

Referência: Processo nº 21000.112033/2022-95

SEI nº 25308630



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHO

Processo nº 21000.112033/2022-95

Interessado: SENADOR ROGÉRIO CARVALHO - TERCEIRO SECRETÁRIO NO EXERCÍCIO DA PRIMEIRA-SECRETARIA

**Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais - AERIN,
Assessoria Parlamentar - ASPAR,**

Assunto: Requerimento de Informação nº 343/2022. Senador Nelsinho Trad - PSD/MS. "Sobre a existência de relação, direta ou indireta, entre as competências fiscalizatórias desta Pasta e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo".

Em atenção ao Ofício 1197 (25095612), encaminhamos o presente processo, com qual corroboramos, com informações quanto aos questionamentos apresentados no **Requerimento de Informação nº 343/2022**, sobre a existência de relação, direta ou indireta, entre as competências fiscalizatórias desta Pasta e o dever de apurar denúncias de comercialização de alimentos cujos materiais publicitários ou rótulos induzam o consumidor a erro quanto ao seu conteúdo, conforme:

- Nota Técnica 10 (25153215) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA e;
- Nota Técnica 285 (25306779) e Nota Técnica 15 (25308630) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV/SDA.

Atenciosamente,

MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS

Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO REZENDE EVARISTO CARLOS, Secretário Adjunto de Defesa Agropecuária**, em 01/12/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0),

informando o código verificador **25311026**
e o código CRC **3CA7A2BC**.

Referência: Processo nº 21000.112033/2022-95

SEI nº 25311026